

## UM TESTEMUNHO DE DIREITO CONSUECUDINÁRIO (1281)

por  
Mário Viana\*

Para o estudo da documentação consuetudinária portuguesa conhecida por «foros» ou «costumes» podemos partir da fórmula que a apresenta como "certas compilações medievais de direito local, concedidas aos municípios ou simplesmente organizadas por iniciativa destes"<sup>1</sup>. Creio no entanto que as responsabilidades do poder local e do poder central na sua elaboração não estão ainda claramente avaliadas, embora seja antiga a chamada de atenção para a dificuldade em estabelecer limites certos entre os direitos «privado» (municipal) e «público» medievais<sup>2</sup>. Quer o direito municipal quer o direito público veiculam à sua maneira direitos anteriores, nomeadamente o direito romano<sup>3</sup>, quer o rei quer as instituições municipais são produtores de direito público. Esta interinfluência ou confluência entre «público» e «privado» facilitou provavelmente a comunicabilidade de algumas das compilações, como é o caso dos *Costumes* de Santarém.

A maior parte da documentação a que me refiro foi reunida e publicada por Alexandre Herculano na secção *Leges et consuetudines* dos

---

\* Departamento de História, Filosofia e Ciências Sociais, Universidade dos Açores.

<sup>1</sup> COSTA (M.), 1985, vol. 3, pp. 59-60.

<sup>2</sup> Cf. HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 1, pp. 739-742.

<sup>3</sup> Vários exemplos de influência do direito romano no direito municipal, e de interinfluência entre este e o direito público, encontram-se ao longo de grande parte dos tomos 6, 7 e 8 da *História da administração pública em Portugal*, tendo por pano de fundo o regime de propriedade.

*Portugaliae Monumenta Historica* (1856-1868). Nela se integram três textos dos *Costumes* de Santarém transmitidos a localidades alentejanas que atingiram o estatuto municipal a partir do último quartel do século XIII, Alvito (foral de 1280), Oriola (foral de 1282) e Borba (foral de 1302), além da versão de Beja<sup>4</sup>. No entanto o texto mais completo dos *Costumes*, conservado na Biblioteca Municipal, não foi utilizado por Herculano, tendo sido publicado em 1883 por Zeferino Brandão num livro de erudição local intitulado *Monumentos e lendas de Santarém*<sup>5</sup>. Mais recentemente este conjunto documental foi objecto de trabalho académico no âmbito da linguística histórica, com edição dos textos de Alvito, Oriola, Borba e Santarém, e proposta de *stemma codicum*<sup>6</sup>.

Em termos gerais e tipológicos<sup>7</sup> os textos dos «foros» ou «costumes» de uma determinada localidade conhecem-se na forma principal de compilações datáveis pelo momento da transmissão e/ou pelo momento da cópia em cujo suporte subsistiram. Subsidiariamente os «costumes» podem conhecer-se ainda de forma directa através de consultas intermunicipais e de inquéritos, ou de forma indirecta em numerosas referências que se colhem de documentação muito variada, quer de natureza pública, como sejam os diplomas emanados do poder central e os agravos a ele dirigidos, apresentados ou não nas assembleias de cortes (o respeito pelo costume é um tema recorrente do discurso municipal), quer de natureza particular, caso de contratos de compra e venda<sup>8</sup>, doações<sup>9</sup>, contratos enfitêuticos que remetem por vezes na

---

<sup>4</sup> HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 2, pp. 18-73.

<sup>5</sup> BRANDÃO (Z.), 1883, pp. 351-422. O texto de Santarém tem 300 artigos, o de Borba não chega aos 200, o de Oriola não chega a metade do de Santarém (tendo declarado expressamente os emissores que eram "aquelles en que nos podemos acordar") e o mesmo acontece ao de Alvito em relação ao anterior.

<sup>6</sup> RODRIGUES (M.), 1992.

<sup>7</sup> Mas especificamente sobre as fontes de direito que os costumes incorporavam (posturas locais, sentenças da cúria régia, sentenças de juizes municipais, sentenças de juizes arbitrais, eventuais pareceres de juriconsultos) veja-se SILVA (N.), 1985, pp. 114-115.

<sup>8</sup> Contrato relativo a propriedade no termo de Lisboa, de 1221, em que os vendedores dão fiador *secundum consuetudinem terre* (citado por BARROS (H.), 1945-1954, tomo 6, pp. 259-260).

<sup>9</sup> ANTT, SMO, mc. 3, n° 107 (doação de casa em Lisboa com condição de um aniversário anual "assi como e uso e custume da terra e maiormente da dita egliseja" - 1291).

especificação dos labores agrícolas para o «costume da terra»<sup>10</sup>, escambos<sup>11</sup>, entre outros.

O conjunto de testemunhos do direito consuetudinário de Santarém acima referenciado, contando originais e cópias, foi produzido até cerca de 1360<sup>12</sup>, e constitui a primeira grande fase da história deste direito na Idade Média. Penso que os trabalhos de compilação que deram origem ao texto donde descendem<sup>13</sup> se realizaram no essencial durante o tempo em que Martinho Martins Dade foi alcaide-mor ou *pretor* de Santarém (1249-1284), cargo que acumulou, na parte final da sua carreira, com os de corregedor dos feitos do reino (1276-1278) e de conselheiro régio (1281-1282)<sup>14</sup>.

E isso, numa primeira hipótese, a partir de 1258, pois um desses artigos, sobre o costume do cavaleiro de Santarém não responder em juízo sem o seu alcaide, inclui a ressalva, dirigida ao rei, da sua não observância "des quatro annos aca que a vossa ordinhaçom foi feita"<sup>15</sup>; ora já em 1254 o concelho se agravara nesta matéria pedindo o respeito pelo seu foro e obtendo uma resposta favorável, ao que parece apenas na letra<sup>16</sup>.

Ou, numa alternativa com maior probabilidade, a partir de 1268, após a promulgação em Novembro de 1264 da "importantíssima lei",

---

<sup>10</sup> COSTA (M.), 1957, ns. 213 (emprazamento de vinha no termo de Lisboa *cum suis conditionibus videlicet quod laboretis et excolatis ipsam bene et fideliter annis singulis secundum meliorem consuetudinem terre nostre* - 1292), 225 (emprazamento de vinhas no termo de Lisboa que serão lavradas e adubadas "segundo o foro e custume melhor da terra" - 1299), 226 (emprazamento de bens que devem ser aproveitados "cada huum ano per sas sazões bem e diretamente assi como e foro e custume de Sanctarem" - 1299), ANTT, SMO, mç. 4, nº 150 (emprazamento de olivais no termo de Lisboa "per tal preito e per tal condiçom que vos cavedes e esterquedes e enderencedes os ditos olivaves come o costume da terra" - 1318).

<sup>11</sup> ANTT, SMO, mç. 8, nº 293 (escambo de prédios no termo de Lisboa comprometendo-se cada parte a cumprir a cláusula de evicção, ou seja, a "deffender e a emparar" a outra "de quen quer que vo lo queira embargar como costume da terra" - 1320).

<sup>12</sup> Data limite da cópia do texto de Santarém, segundo RODRIGUES (M.), 1992.

<sup>13</sup> Letra y no *stemma codicum* de RODRIGUES (M.), 1992, e no diagrama anexo.

<sup>14</sup> Sobre esta personagem vejam-se VENTURA (L.), 1992, vol. 1, pp. 360-361, e vol. 2, pp. 651-654, PIZARRO (J.), 1999, vol. 2, pp. 460-461. Quanto à intervenção dos corregedores a nível do direito consuetudinário SILVA (N.), 1985, pp. 165-166.

<sup>15</sup> BRANDÃO (Z.), 1883, p. 361 (cf. outro artigo do mesmo teor a p. 381).

<sup>16</sup> CAETANO (M.), 1954, nº 2.

como se lhe referiu Marcelo Caetano, reguladora das funções de alcaides e alvazis, procurando a concentração nestes das competências judiciais e naquelas das policiais, subjacente a uma bem regulada existência das populações concelhias<sup>17</sup>. Uma das passagens desta lei cometa aos alvazis a audição dos presos não acusados de delitos directamente abrangidos pela alçada do alcaide (tais como ofensas corporais graves, roubo, traição, fogo posto, «britador» de igreja ou caminho e violação), portanto com direito a fiança, sem terem de passar primeiro pelo castelo. Atingia duplamente eventuais interesses ilícitos dos alcaides e a prerrogativa da elite concelhia dos cavaleiros a ser julgada por juiz próprio com ela conotado pela função militar.

Uma versão anterior a 1268 seria não imediatamente oral mas escrita e elaborada no reinado de Afonso II (1211-1223). Assim, os primeiros textos escritos dos *Costumes* de Santarém surgem em íntima conexão com a actividade legislativa estatal, num quadro de «superação da primitiva sociedade de fronteira»<sup>18</sup>, o que não será alheio ao carácter mais evoluído que apresentam por comparação com os da região fronteiriça de Riba Coa<sup>19</sup>. Aliás, numa carta de 1289, o alcaide de Santarém Soeiro Mendes e os alvazis Filipe Guilherme e Rodrigo Pais pedem ao rei D. Dinis que por mercê lhes respeite o foro e os "nossos boos costumes que nos ele e os outros reis outorgaram per suas cartas"<sup>20</sup>. A memória do próprio concelho em relação ao seu direito consuetudinário apresenta pois ligações ao poder régio que remontam além de Afonso III.

De qualquer modo o texto existente em 1268 não cessou de sofrer alterações, quer porque corrigido e revogado por via da acção legislativa central, denunciada pelas numerosas menções a leis e ordenações<sup>21</sup> (e até

---

<sup>17</sup> HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 1, pp. 213-215. Cf. CAETANO (M.), 1990, pp. 26-27 e nota 43.

<sup>18</sup> Cf., a propósito desta expressão que remete no caso português para a sociedade dos centros urbanos da Reconquista entre 1150 e 1250, MONSALVO ANTÓN (J.), 1990, pp. 132-133 e nota 39.

<sup>19</sup> Cf. MATTOSO (J.), 1988, por exemplo, vol. 1, pp. 386-388, 428-430, 446-458.

<sup>20</sup> GONÇALVES (I.), 1964, n.º 1.

<sup>21</sup> Veja-se por exemplo o costume «de todo o reino» sobre os conflitos entre grupos armados («assuadas»), que em muitos casos deviam derivar da vindicta privada, segundo o qual aquele que matar "fique pera justiça e os outros per omiziaeens". É observado que o costume "nom sse guarda e guarda sse a lei" (cf. lei proibitiva de 1272, sobre os ricos

a uma «postura»), mandados e mercês régias, quer incorporando a experiência de casos julgados localmente, como era de regra no direito consuetudinário, de que restam notícias, algumas datadas, nos exemplares de Borba (*in fine*) e de Santarém<sup>22</sup>.

A principal revisão dos *Costumes* de Santarém poderá ter ocorrido no reinado de D. Dinis (1279-1325), tendo o texto sido apreciado na cúria, como indiciam formas de tratamento majestático («Senhor») presentes nalguns artigos da versão publicada por Brandão. Muitos outros passaram desde essa revisão a incluir comentários sobre a sua observância ou não observância e por vezes mesmo a descrição das alterações vigentes («Assim se guarda», «Como se guarda» ou «Como se usa», «Não se guarda», etc.).

A atribuição da revisão que o texto publicado em 1883 documenta ao reinado de D. Dinis apoia-se na coincidência entre o comentário ao artigo sobre as carceragens cobradas pelo alcaide da vila e um diploma de 1309 em que se aborda a mesma matéria. Pelo artigo verifica-se ser a carceragem devida de dois soldos, mas que o "custume nom se guarda e husa sse nas carcerageens que leva do que jaz sempre na cadea dos soldos e dos que tragem aadova ou nos ferros vinte soldos"<sup>23</sup>. Ora, em 1309, o procurador do concelho agravava-se de que o alcaide da vila prendia os vizinhos por crimes que não eram de morte, lançava-lhes ferros e adovas e levava de cada um 22 soldos, o que nunca se usara no tempo dos reis anteriores (Afonso III e Afonso II) e desrespeitava uma carta de «benfeitoria» do próprio D. Dinis em que mandara que os presos não merecedores de morte fossem levados perante os alvazis antes de irem para o castelo, e sendo indevidamente levados não pagassem carceragem. Do lado régio foi respondido que se cumprisse a carta e se levasse de carceragem "quanto husarom a levar en no tempo del rei dom Afonso meu padre e como he conteudo en sseu foro"<sup>24</sup>.

---

homens, cavaleiros e outros que fazem assuadas, em HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 1, pp. 221-223). Sobre a dependência dos *Costumes* de Santarém em relação ao direito régio ver também MATTOSO (J.), 1988, vol. 1, p. 431 (a confrontar com BRANDÃO (Z.), 1883, p. 391 - "Como devem julgar os alvazijs as mortes.").

<sup>22</sup> HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 2, p. 35, de 1283, 1286 (julgamentos do alcaide e alvazis) e 1285 (confirmação régia de sentença).

<sup>23</sup> BRANDÃO (Z.), 1883, p. 396.

<sup>24</sup> NEVES (C.), 1980-1993, vol. 1, n° 28.

A coincidência no testemunho sobre a inovação no pagamento das carceragens sugere também uma coincidência cronológica. O conjunto de comentários, ou revisão, pode portanto ter ocorrido cerca de 1309.

Um argumento aparentemente contrário reside noutra artigo dos *Costumes*, sobre uma pena pecuniária a aplicar aos excomungados no valor de sessenta soldos cada nove dias, sendo metade para o alcaide e metade para os gafos. O comentário a este artigo informa que a repartição da pena passou a ser feita por três beneficiários, alcaide, hospital dos meninos e obras da sé de Lisboa, cabendo a cada um vinte soldos. O hospital em causa pode ser interpretado, à primeira vista, como o hospital que a rainha dona Isabel e o bispo da Guarda, D. Martinho, fundaram na vila de Santarém, à porta de Leiria, para criarem meninos e engeitados, em 1321<sup>25</sup>. No entanto, antes desta instituição já existia um *hospitali Puerorum* ou hospital dos Meninos. É a este, detectado entre 1280 e 1332<sup>26</sup>, que se referem os *Costumes*, embora provavelmente tenha depois sido integrado no hospital da rainha, mais conhecido, no século XIV, por hospital dos Inocentes<sup>27</sup>, designação que manterá no século seguinte.

\*\*\*

Como ficou dito anteriormente, as consultas intermunicipais e os inquéritos constituíram também veículo directo de direito consuetudinário. Se dos últimos não são conhecidos testemunhos documentais, mas somente referências à sua prática<sup>28</sup>, já o mesmo não se pode dizer das respostas que os con-

<sup>25</sup> BRANDÃO (Z.), 1883, pp. 674-675.

<sup>26</sup> 1280: *hospitali Puerorum* (ANTT, SDS, 1ª inc., mç. 1, nº 9), 1295: hospital dos Meninos (ANTT, OSB, *ALC*, mç. 9, nº 213), 1332: hospital dos Meninos (ANTT, *CHE*, mç. 26, nº 505).

<sup>27</sup> 1333: hospital dos Inocentes (ANTT, *SAL*, mç. 3, nº 110), 1353: hospital dos Inocentes (ANTT, *RIB*, mç. 1, nº 16), 1365: hospital de Santa Maria dos Inocentes (ANTT, *SDS*, 1ª inc., mç. 5, nº 39), 1392: hospital da rainha (ANTT, *SDS*, 1ª inc., mç. 8, nº 14).

<sup>28</sup> Vejam-se, por exemplo, a carta em que o alcaide, alvazis e concelho de Lisboa respondem a uma consulta do comendador, juizes e concelho de Alcácer do Sal, afirmando que o "soubemos por verdade d omees boos" (HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 2, p. 80 - s. d.), a ordenação da época de Afonso III sobre como deve ser provado o costume (HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 1, p. 293 - s. d.), ou ainda uma carta régia de 1272 em que o rei, esclarecendo o alcaide, alvazis, almoxarife, tabelião e concelho de Beja, sobre o funcionamento do relego, afirma ter perguntado a "omeens boons de como se usava en Santarem" (ANTT, *Chr. Af. III*, liv. 1, fl. 112v.).

celhos emissores de direito consuetudinário produziam a rogo dos concelhos receptores. Herculano publicou um caso, de 1267, relativo a uma consulta dirigida por Estêvão Mendes, comendador de Alcácer do Sal, e pelos juízes e homens bons desse concelho, aos juízes e concelho de Montemor o Novo, "unde aviam foro e carta", que por seu turno o tinham recebido de Évora<sup>29</sup>.

O testemunho que agora se edita, relativo a Alvito, localidade situada entre Beja e Évora, é o original mais antigo, claramente datado (1281 Outubro 29), da transmissão dos *Costumes*, e também um exemplar perfeito de resposta a consulta, como denota a fórmula inicial dos parágrafos, "Item do que nos mandastes dizer...", que se opõe, nas compilações, à fórmula "Costume he...". Foi motivado por contendas com o senhor da terra e seus oficiais que faziam, segundo é alegado, "cousas sen razom e sem dereito" aos habitantes do pequeno concelho alentejano, que o tinham povoado «ao foro e aos usos e costumes de Santarém».

À data, o senhor era o mosteiro da Trindade de Santarém, herdeiro por doação testamentária de 1279, de Estêvão Eanes, chanceler de Afonso III, constituidor do senhorio e destinatário da carta de couto de 1259<sup>30</sup>. Talvez os descontentamentos datassem já da época de Estêvão Eanes mas o contexto senhorial hipoteticamente mais maleável de 1281 daria nova oportunidade aos protestos e ao confronto de posições no seio do próprio concelho ("do que nos mandastes dizer que o alvazil disse quando ouve a entençom com ho alcaide"), justificando que os trinitários, outorgantes do foral de 1280<sup>31</sup>, tenham mantido a posse por pouco tempo. De facto, logo em 1283 trocarão a vila e couto de Alvito pelo importante herdamento de Monte de Trigo, no termo de Santarém, sobre o qual andavam em contenda com D. Dinis, mais a quantia de 1500 libras. Em Alvito mantiveram ainda determinados bens de raiz e o direito de padroado<sup>32</sup>. Na posse do monarca, que lhe confirma o foral em 1289, ficará esta vila até a transmitir por doação a sua sobrinha D. Isabel, filha do infante D. Afonso, em 1315<sup>33</sup>.

<sup>29</sup> HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 2, pp. 75-76.

<sup>30</sup> Confirmada em 1264. Os dados biográficos e patrimoniais desta personagem encontram-se em VENTURA (L.), 1992, pp. 93-95, 344-345, 585-594, 805-811.

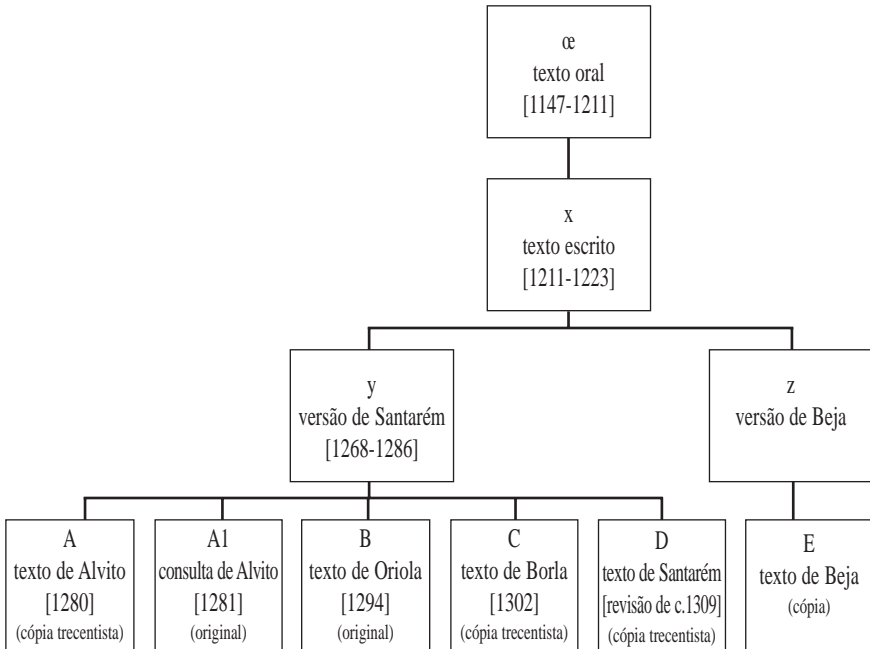
<sup>31</sup> Cf. BARROS (H.), 1945-1954, tomo 8, pp. 102-103, nota 1.

<sup>32</sup> ANTT, *Gavetas*, 1-6-12 e 13 e *TRI*, 1ª inc., mç. 1, nº 39.

<sup>33</sup> MARREIROS (M.), 1996, p. 587. Em 1295 concede-lhe carta de feira a realizar por quinze dias a contar de Santa Maria de Agosto (RAU (V.), 1983, p. 107).

## ANEXO

### Costumes de Santarém diagrama de transmissão



## Documentos

### Critérios de edição

1. Respeito pela ortografia original, com as ressalvas seguintes:
  - 1.1. Adaptação do uso de letras maiúsculas e minúsculas aos critérios actuais.
  - 1.2. Actualização do uso do *i*, do *j* e do *y*, bem como do *u* e do *v*, conforme eram vogais ou consoantes.
  - 1.3. Redução das consoantes duplas, em início e em fim de palavra, a consoantes simples.
  - 1.4. Substituição do *g* com valor fricativo antes de *a*, *o* e *u*, por *j*.
  - 1.5. Nasalização por *m* ou *n*, conforme o critério seguido pelo texto, ou, na falta dele, de acordo com a documentação coeva. Nasalização por ~ em vogal antes de outra vogal com timbre diferente e em nasais palatizadas. O sinal de nasal recaiu, regra geral, sobre a primeira das vogais.
  - 1.6. Colocação ou exclusão da cedilha do *c* de acordo com o uso actual.
2. Separação e junção de elementos gramaticais de acordo com os critérios actuais. O espaço desempenhou o papel do hífen, nas enclíticas e em certas proclíticas, e do apóstrofo, nas elisões e crases.
3. Introdução ou exclusão de pontuação com o objectivo de aclarar a leitura (foi introduzida a , nalgumas enumerações e o . para ajudar a distinguir as divisões de sentido do documento).
4. Correção dos erros e omissões do redactor do documento que dificultavam a leitura, colocando-se em nota a forma original. As repetições não significativas foram eliminadas sem advertência.
5. Desenvolvimento de abreviaturas sem qualquer indicação, de acordo com a solução apresentada pelo texto, ou pela época.
6. Não sinalização da mudança de linha.
7. Colocação de emendas e adições, interlineares ou marginais, do escriba entre < >.
8. Marcação de leituras duvidosas com (?).
9. Marcação de leituras não efectuadas com (...).
10. Restituição de lacunas de suporte, devido a apagamento de palavras ou letras, manchas, mutilações, etc., entre [nmn], recorrendo-se ao ponteadado [...] nos casos em que não se pôde fazer a restituição. Por vezes dão-se em nota passagens de textos da mesma família julgadas oportunas. Os cabeçalhos de cada artigo, não existentes no original, vão também entre [nmn].

*1281 Outubro 29, Santarém. O alcaide, alvazis e homens bons do concelho de Santarém, respondem ao pedido dos seus amigos e vizinhos do concelho de Vila Nova de Alvito, para que os esclareçam sobre os costumes de que usam. ANTT, Gavetas, 17-5-27. Em mau estado, com manchas e lacunas de suporte (existe cópia na Reforma dos Documentos das Gavetas, liv. 36, fls. 120-123v., sem interesse para a restituição do texto).*

Aos muito onrados barões e sajes e seus muito amados amigos e vizões bem aventurados alcaide e alvaziis e concelho de Villa Nova do Couto d Alvito de nos alcaide e alvaziis [*e concelho de Sanctaren*] [*saude e*] verdadeiro amor en Jesu Christo que he verdadeira saude comme amigos bem aventurados e vizões que [*amamos e prezamos e pera os quaes queriamos*] [...] e de bõa ventura e de saude comme pera nos meesmos. Sabede que nos vimos [*hũa vossa carta*] [...] seelhada a qual nos mostrarom e derom estes vossos vizões per nome Joham Dominguis e C[...] en a qual nos mandastes dizer que erades demandados e costrenjudos pelho senhor da terra e pelhos seus [*oveençaes*] [...] e que vos faziam cousas sen razom e sem dereito e que esse vosso logar que o pobrarades ao foro e os ussos e os [*custumes*] [...]ren e que vos sacam delhes e que por Deus e por mesura que vos fizessemos certos per nossa carta de commo os nos [*usamos*] [...] per nossa carta e do nosso seelho seelhada per estes vossos vizões desuso dictos. Et nos alcaide e [*alvaziis vimos*] [...] a vosa carta e todalhas cousas que en elha eram contheadas e avudo conselho cum homees [*boos*] [...] [*custu*]mes que nos usamos en Sanctaren dos quaes vos nos mandastes que vos fizessemos certos.<sup>34</sup>

[1. *Dos matos*]

[*Item do que nos mandastes dizer*] [...] os matos que vos non talhassedes lhagna nenhũa er filhassedes pera queimar nem a [*junça*] das [...] a defender a lhenha pera queimar nem aha madeira pera as cubas fazer nem pera as cassas [...] os vizões. Et o concelho pode poer pustura commo talhem e commo escasquem [...] mandar e os homees boos que defendam aquelho que virem que he guissado cada huum no seu [*comme conpre*] [...] e que a ajades salvo aquella que o vizio teiver en sa herdade.

[2. *Dos porcos(?)*]

[*Item*] do que nos mandastes dizer dos porcos(?) [...] matassedes respondemos nosso senhor el rei non ha en Sanctaren nem ouve nunca<sup>35</sup> defessas de [*concelho*] [...]ve a defender ao vizio que o non mathe se o ante non filhou que o foro ouvessem maiormente [...].

[3. *Dos fornos das thelhas*]

[*Item do que nos*] mandastes dizer dos fornos das thelhas de que damos dizima dizedes que vos filham terradigo [...] o senhor non o deve a filhar nem haaver.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> Compare-se este protocolo inicial com o dos costumes transmitidos a Oriola em 1294 (HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 2, p. 36).

<sup>35</sup> nunca ] nunquas.

<sup>36</sup> HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 2, p. 33 (Santarém): "Custume he de quem quer que faz forno de telha e non pera vender e o quer pera sa cassa que nom de dizima."

[4. *Dos homees que prendem*]

[*Item*] do que nos mandastes dizer dos homees que prendem porque entençam(?) [...] homees quaesquer que sejam respondemos que o alcaide deve a prender e deve o prender homem que faça [...] os alvaziis e o senhor nem outro homem non o devem a prender sem mandado dos alvaziis.

[5. *Dos veeiros e dos areeiros*]

[*Item*] do que nos [*mandastes dizer dos*] [...] dos veeiros e dos areeiros que vos tolhe o senhor respondemos se son do ressiio son do [*concelho*] [...] dos pobradores son xi seus.

[6. *Do alcaide e dos maiordomos*]

[*Item*] do que nos mandastes dizer do alcaide e dos maiordomos e dos outros [...] ou se chamam a elle que som vizios respondemos que dizem que devem a seer escusados pelho senhor ou pelhos oveençaes [...] em prol do concelho con seus vizios.

[7. *Dos baesteiros*]

[*Item*] do que nos mandastes dizer dos baesteiros que o senhor fezera a seu p[*lazer que o alcaide*] [...]tara perdante el e elle dissera que os fezera sem tempo respondemos en qual tempo quer que os elle fizesse non devem a dar jugada e este [...] [*baestei*]ros enquanto quizerem conteer baestaria ca se os o anadal os quisser fazer seu tempo ha en que os faça.<sup>37</sup>

[8. *Do almocreve*]

[*Item*] do que nos mandastes dizer [...] do concelho a que a jugada demandam respondemos [...] do almocreve que a muyno vai e a lhagar e a eira e a veeiro e a pereiro deve haa fazer hũa careira hao senhor da terra hũa vez no anno cum hũa besta e defender todas outras bestas se hi max trazer. Et se da almocravaria quisser deitar ou se delha partir vaa deitar ha albarda ao concelho e diga ca non quer seer max almocreve e des alhi adeante fique en onrra de cavalheiro enquanto a conteer quisser e se a cavalharia conteer non quisser de a jugada.

[9. *Dos que tiram jugadas se devem a penhorar*]

[*Item*] do que nos mandastes dizer dos que tiram jugadas se devem a penhorar por ellas respondemos devem a penhorar por ellas atra Natal e por tamhanho penhor quer que filhem devem lhis a responder des alhi adeante e outrossi se o pedir ao senhor da herdade en que seiver. Et se o jugadeiro destas cousas nenhũa non fazer des Natal adeante non lhi deve a responder da jugada e o jugadeiro deve a seer ouvido sobrelhas demandas das jugadas haa vi<sup>a</sup> feira.

---

<sup>37</sup> HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 2, p. 48 (Alvito): "O senhor da terra deve fazer quantos beesteiros quiser e depois que filhar quantos quiser meter anadal e o anadal cada que morrer beesteiro deve a meter outrim en seu lugar se o achar e se per ventuira baesteiro se quiser deitar da baestaria pode o fazer e o anadal pode meter outrim e deve a defender sa jugada e almocadem non deve aver honrra de cavaleiro."

[10. *Daquelhes que non querem viir a mandado dos alvaziis*]

[Item] do que nos mandastes dizer daquelles que non querem viir a mandado dos alvaziis nem ao tercer dia que lhis põem respondemos pois foram chamados e non veerom sejam penhorados os cavalheiros [*pelho*] porteiro do alcaide e os peons pelho saion e quem filhar a penhora<sup>38</sup> que lhi o porteiro filhar ou britar o seelho ou o encouto que lhi possar nos herdamentos ou nas outras cousas que ouver deve a peitar lx soldos ao alcaide per quantas vezes o britar. Et outrossi quem britar o encouto do saion dos maiordomos deve a peitar v<sup>c</sup> soldos ao maiordomo. Et o maiordomo nen o saion non devem a chamar o cavalheiro nem penhora llo nem hir a sas herdades [*nem*] a sas casas e se alho o maiordomo ou o saion for e lho penhor tolherem non peitara poren o encouto max deve o achuaar e a costrenger pelho porteiro que lhi der o alcaide e os que veen peden ho tercer dia e non veen a elle filhem lhis quanto ouverem pelho porteiro ou pelho saion [...] for assi comme desuso dicto ou se quiser segundo a postura del rei poden ho meter en tanto de seu aver quanto he a demanda que lhi faz, [*scilicet*] s[...] demanda e se for raiz aquelho que lhi demanda methe lho en ella en lhogo de penhora e se a teiver ano e dia aquella penhora<sup>39</sup> ou aquella [...]jaider de lha delho ano e dia adeante se non comme da sua e se ante a entrega pedir que passe anno e dia [...] e non a entregar do herda[...] fruitos e des u lhi pagar as custas que hi fez aquelle que entregaram e des u isto for feito demande o e faça d[...] homem demanda outro e non vem o demandador devem asolver o demandado e se o outra vez o herdamandar [*sic.*] non [...] devam lhi aa pagar a revelhia do chamhamento primeiro e se o demandador non veer aas duas vezes e o cha[*marem*] [...] [*pa*]guem as custas daquelles dous chamamentos que o chamarom e non ven o demandador deve lhas a fazer pagar e se o [...] deven ho aasolver da demanda.

[11. *Dos dizimeiros de Deus ou da eigreja*]

[Item] do que nos mandastes dizer dos dizimeiros <de> Deus ou da eigreja [...] hirdes u lho vos dizedes ou mandades dizer respondemos se o quiserem filhar na ei[*greja*] [...] deante no lhi respondam delhas.

[12. *Dos oveençaes ou dos homees do senhor*]

[Item] do que nos mandastes dizer dos oveençaes ou dos homees do s[*enhor que pelejam con os homees da*] villa respondemos se pelheja que en aquella villa u pelheja thomen nos hi e jascam hi bem recadados [...] recadados e conplham hi o dereito pois hi alcaide e alvaziis e se oveença non he firido per razom da [...] vizão e outrossi ao seu homem.<sup>40</sup>

[13. *Do alcaide rendeiro que fere o alvazil*]

[Item] do que nos mandastes dizer do alcaide rendeiro que fere o alvazil [...] deven lhi porende a cortar o punho e outrossi ao concelho en sa mesura e o que fer ao alvazil cor[*rega*]

---

<sup>38</sup> a penhora ] apenhorar.

<sup>39</sup> a penhora ] apenhorar.

<sup>40</sup> HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 2, p. 31 (Santarém): "Custume he dos homens do senhor que pelejam con os homens da villa e non sobre rrazom do senhorio dizemos que non ha hi nenhuu encouto o senhor nem corrigimento nenhuu. Salvo que lhi corregam o que lhi fazerem como outro vizino."

[...] foral da terra. Et do que nos mandastes dizer que o alvazil disse quando ouve a entençom con ho alcaide [...] porque correja ao senhor da terra nimigalha pois lhi mal non fizeram.

[14. ...]

[Item] do que nos mandastes [dizer] [...]pon ou alhena sen grado de seu dono respondemos se lho lhena e no lho tornham a sa cassa [*todo vizio*] [...]ga o ao senhor delha assi commo mandar ha justiça ou lhi de. v<sup>e</sup>. v<sup>e</sup>. soldos cada lhegoa qual destes [...].

[15. *Do jugodeiro que faz demanda*]

[Item do] que nos mandastes dizer do jugodeiro que faz demanda ha alguem per razom de jugada se deve haaver plazo [...] sesta feira a outra vi<sup>a</sup> feira ca aquel dia he seu do jugadeiro<sup>41</sup> estremhadamente en que lhi<sup>42</sup> devem [...] [*de*]ve haaver plazo pera vogado segundo o lhogo para u pedir o demandado.

[16. *Daquelhes que son cavalheiros*]

[Item] do que nos mandastes [dizer *daquelhes que son cavalheiros*] en sa terra ou filhos de cavalheiros e veen haa vossa villa e fazen sse vossos vizios en qual maneira quer que fiquem por vossos [vizios] respondemos tanto que for haa justiça e disser que a quer conteer cavalharia non ha porque se faça chus cavalheiro se provar [*ca era cava*]lheiro ou filho de cavalheiro da terra unde v<sup>o</sup>o este non ha porque se faça max cavalheiro e des alhi adeante defender sa [*terra e sa ca*]sa comme cavalheiro.

[17. *Dos coelhos e das perdizes*]

[Item] do que nos mandastes dizer dos coelhos e das perdizes que vos defende o senhor da terra [que vos manda defen]der que nemhüuas destas cousas non ma<te>des respondemos non ha o senhor da terra porque o defenda nem mande defender [...] lhogar seu coutado ante que o foro desse ao concelho.

[18. *Daquelhes que veerom haa pobraçom da terra con cavalhos*]

[Item] do que nos mandastes dizer daquelles que veerom haa pobraçom da [*terra*] con cavalhos respondemos estes non ham porque se façam mas cavalheiros. Et se hi peom v<sup>o</sup>o faça sse cavalheiro d[...] adeante atra cimha de Maio e atra que se façam cavalheiros dem jugada.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> jugadeiro ] jugadeiros.

<sup>42</sup> lhi ] lhis.

<sup>43</sup> HERCULANO (A.), 1856-1868, vol. 2, p. 49 (Alvito): "E todo cavaleiro ou outro homem que veem a terra por pobrar e trazer cavalo non ha o alcaide porque o fazer cavaleiro outra vez." (nesta edição está "cobrar" por "pobrar" o que foi emendado); "E todo peom que queira seer cavaleiro vaa ao alcaide e avenha sse con ele e outorgue o por cavaleiro e ponha o en seu registro e estes taes pode os fazer o alcaide depois que colher seu pam e seu vinho ata cima de Maio."

[19. *Do que tem sa herdade pobrada*]

[*Item*] do que nos mandastes dizer [...] herdade pobrada respondemos o que en ella seiver e a lhavrar non deve a dar jugada delha nem elle [...] e os que en ella morarem e seiverem non devem ha ir en oste nem en fossado nem em apilhido se non enquanto [...] non fazer nenhuum outro foro senon ao senhor que he da herdade e dar lhi fogaça e capom salvo [...] a vossa carta do foro mais o senhor da herdade deve ha ir na hoste.

[20. *Do que lavra na herdade do cavalheiro ou do peon*]

[*Item*] do que nos mandastes dizer [...] na herdade do cavalheiro ou do peon respondemos deve hi teer as tres festas do anno [...] Natal e a d Entroido e ha de Pascua e se estas hi non teiver dara jugada.<sup>44</sup>

[21. *Da portajem*]

[*Item do que nos mandastes dizer*] [...] gaados ou outras cousas de que o porteiro deve aaver sa portajem e lho porteiro non pede a porta[*jem nem outro por elle*] [...] pois venha a terra en qual tempo quer que venha non he theudo a dar lha nem lhi responder delha.

[22. *Das dizimas do gado*]

[*Item do que nos mandastes dizer*] [...] as dizimas en Sanctaren dos bezeros e dos potros e dos burros assi dos das asnhas comme dos [...] cordeiros o que devem por cada huum delhes a dar respondemos polho potro e polho muacho . v<sup>e</sup>. v<sup>e</sup>. soldos e polho [...] bezero xviii<sup>to</sup> dinheiros e polhos bacoros e polhos cordeiros . iii<sup>es</sup>. iii<sup>es</sup>. dinheiros.

[23. *Da portajem*]

[*Item do que nos mandastes dizer*] [...] poussam cum elle na villa e vam poussar cum elle ao rixio e vendem delle se estes taaes [...] a dar açoug[*gajem*] [...] non devem a dar açougajem max dem portajem.

[24. *Dos que vam pera outra villa morar*]

[*Item*] do que nos mandastes dizer dos vizões [*ou daquelles que*] [...] vossa villa pera outra morar se devem a dar algũa cousa ao senhor da terra porque se movem respondemos non lhi d[...].

Nos alcaide e alvaziis e concelho desuso dictos assi usamos e acustumeamos estes boos usus e boos costumes [*que vos nos enviastes*] pedir e que en esta carta son contheados e escriptos e nos assi usamos e acustumhamos en Sanctaren e en todo seu [*termho*] [...] per estes vossos vizões desuso dictos scriptos e do nosso seelho verdadeiro seelhados. Et por esto non viir en duvida [...] carta vos fezemus ende fazer e seelhar do seelho do concelho de Sanctaren.

---

<sup>44</sup> BRANDÃO (Z.), 1883, p. 403 (Santarém): "Custume he se lavro herdade de cavalheiro e lhi faço foro e tenho na herdade tres festas do ano Pascoa e Natal e Entruido que defenda jugada per hi."

Dante en Sanctaren xxviii dias [...] d Outubro da era m<sup>a</sup> ccc<sup>a</sup> xviii<sup>a</sup> anos.

Aquelhes que presentes [*forom e ouvirom*] leer estes usos e costumes en chão concelho de Sanctaren Martim Meendiz, dicto Maça, teente o lhogo do al[*caide de Sanctaren*], [*Geraldo*] Rodriguiz<sup>45</sup> e Roi Perez, alvaziis dessa villa, don Johanne Estevaiz, Roi Paiz Veegas, Joham Martiinz, trobador, Affonso Paiz Bugalho, [*Jo*]ham Martiinz, d Alcaceva, Roi Gomez e Sueeiro Gomez Colmeeiros, hirmãos, Roi Dias, Joham Martiinz, hirmão de don Johane Estevaiz, cavalheiros, Meendo Afonso, Joham Gomez, Miguel Martiinz, Domingos Suariz, da Porta, Joham Freire, Pedro Dominguiz de Penlhom(?), cidadãos de Sanctaren, Fernam Johannes, Pedro Juiãez, Domingos Martiinz, Domingos Johannes, tabelliões de Sanctaren, e outras muitas e boas testemoias que seiam e estavam en esse concelho de Sanctaren e deredor que estes usos e costumes ouvirom leer desuso dictos. [*Lugar do Selo do Concelho.*]

---

<sup>45</sup> Cf., para a identificação deste oficial, ANTT, *ALM*, mc. 1, nº 28 (1281) e ANTT, *Gavetas*, 3-7-5 (1281-1282).

### **Siglas utilizadas:**

a) arquivos

ANNT: Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo

b) fundos

ALM: mosteiro de Santa Maria de Almoester

CHE: mosteiro de Santa Maria de Chelas

Chr.: Chancelaria

Gavetas: Gavetas da Torre do Tombo

OSB, ALC: ordem de São Bernardo, mosteiro de Alcobaça

RIB: igreja de Santa Cruz da Ribeira de Santarém

SAL: igreja de São Salvador de Santarém

SDS: mosteiro de São Domingos de Santarém

SMO: igreja de Santa Marinha do Outeiro de Lisboa

TRI: mosteiro da Trindade de Santarém.

### **Fontes impressas e estudos:**

BARROS, Henrique da Gama

1945-1954: *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, ed. Torquato Brochado de Sousa Soares, Lisboa, Livraria Sá da Costa - Editora, 11 tomos.

BRANDÃO, Zeferino

1883: *Monumentos e lendas de Santarém*, Lisboa, David Corazzi - Editor.

CAETANO, Marcelo

1954: *As cortes de Leiria de 1254*, Lisboa, Academia Portuguesa da História.

1990: *A administração municipal de Lisboa durante a primeira dinastia (1179-1383)*, 3ª ed., Lisboa, Livros Horizonte.

COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida e

1957: *Origem da enfiteuse no direito português*, Coimbra, Coimbra Editora.

1985: "Foros ou costumes", in *Dicionário de história de Portugal*, dir. Joel Serrão, Porto, Livraria Figueirinhas, vol. 3, pp. 59-60.

GONÇALVES, Iria

1964: *Pedidos e empréstimos públicos em Portugal durante a Idade Média*, sep. de Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Lisboa.

HERCULANO, Alexandre

1856-1868: *Portugaliae Monumenta Historica. Leges et consuetudines*, Lisboa, Academia Real das Ciências, 2 vols.

MARREIROS, Maria Rosa Ferreiro

1996: "Senhorios", in *Portugal em definição de fronteiras (1096-1325). Do condado portugalense à crise do século XIV* (vol. 3 da «Nova História de Portugal», dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques), Lisboa, Editorial Presença, pp. 584-602.

MATTOSO, José

1988: *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal (1096-1325)*, 3ª ed., Lisboa, Editorial Estampa, 2 vols.

MONSALVO ANTÓN, José María

1990: "Transformaciones sociales y relaciones de poder en los concejos de frontera, siglos XI-XIII. Aldeanos, vecinos y caballeros ante las instituciones municipales", in *Relaciones de poder, de producción y parentesco en la Edad Media y Moderna*, ed. Reyna Pastor, Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, pp. 107-170.

NEVES, Carlos Manuel Leitão Baeta

1980-1993: *História florestal, aquícola e cinegética. Colectânea de documentos existentes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Chancelarias reais*, Lisboa, [Ministério da Agricultura e Pescas], 6 vols.

PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor

1999: *Linhagens medievais portuguesas. Genealogias e estratégias (1279-1325)*, Porto, Universidade Moderna - Centro de Estudos de Genealogia, Heráldica e História da Família, 3 vols.

RAU, Virgínia

1983: *Feiras medievais portuguesas*, 2ª ed., Lisboa, Editorial Presença.

RODRIGUES, Maria Celeste Matias

1992: *Dos Costumes de Santarém*, dissertação de mestrado em Linguística Portuguesa Histórica apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da

1985: *História do direito português. Fontes de direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

VENTURA, Leontina

1992: *A nobreza de corte de Afonso III*, Coimbra, Faculdade de Letras, 2 vols.

